

Exibição de Documentos – Autos 44.456/2010.

Requerente: Laércio Aneli Martins.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Laércio Aneli Martins, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 36/56), o requerido impugnou a concessão de assistência judiciária ao autor. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse processual ante à ausência de pretensão resistida; defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, além de ausência de indicação da finalidade da prova, nos termos exigidos pelo art. 356, II, do CPC. No mérito, alegou que o autor já recebeu os documentos pleiteados em época oportuna e desnecessidade de guarda de documentos por mais de 5 (cinco) anos. No caso de procedência, requereu a não condenação nos ônus da sucumbência. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 63/72.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

O pedido de **assistência judiciária gratuita** pleiteado pelo autor foi indeferido (fls. 23), sendo desnecessária, pois, qualquer consideração deste juízo a respeito da impugnação veiculada em contestação.

As preliminares – *ausência de pretensão resistida, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e ausência de indicação da finalidade da prova, nos termos exigidos pelo art. 356, II, do CPC* –, que, no dizer do réu, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena

de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Incabível, por fim, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 05 – item “c”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).